

TALITA DOS REIS NUNES

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Juiz de Fora

2013

TALITA DOS REIS NUNES

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Leandro Oliveira Silva.

Juiz de Fora

2013

TALITA DOS REIS NUNES

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Leandro Oliveira Silva (Orientador)

Prof. Cristiano Álvares Valladares do Lago

Prof. Luiz Antônio Barroso Rodrigues

Juiz de Fora

30/08/2013

RESUMO

O presente trabalho busca a análise da influência dos meios de comunicação sobre os veredictos do Júri. Partindo da noção de que o Tribunal é uma instância de julgamento com origens e justificativas democráticas, que propicia o processamento daquele que supostamente teria violado os preceitos normativos por seus pares, despontando, nesse sentido, para uma análise, ao máximo possível, isenta e reta dos fatos *sub judice*. Buscamos demonstrar de que forma os interesses comerciais da mídia corrompem os objetivos de justiça e democracia a que se presta o Tribunal, à luz do populismo punitivo, visando apontar em que medida o princípio constitucional áureo da presunção de inocência resta, em diversos casos, mortalmente ferido em sua face material, resultando em julgamentos pré-estabelecidos e desvirtuando, irremediavelmente, os resultados da análise pelos julgadores leigos. Procurando tangenciar, ao fim, a necessidade de uma ponderação de valores no processo penal que priorize este princípio em detrimento da liberdade de imprensa desregulada.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri. Presunção de Inocência. Mídia. Populismo Punitivo

ABSTRACT

This study aims to analyze the influence of the media on the verdicts of the jury. Based on the notion that the Court is a tribunal with democratic origins and justifications, which provides processing in that it allegedly violated the normative precepts by their peers, emerging in that sense, for an analysis, as much as possible, free and straight the facts *sub judice*. We demonstrate how the commercial interests of the media corrupts the goals of justice and democracy to which it provides the Court, in light of punitive populism, aiming to identify the extent to which the constitutional principle of presumption of innocence aureus remains, in many cases, deadly injured in his face material, resulting in pre-established judgments and misrepresenting, irrevocably, the results of the analysis by lay judges. Looking tangent at the end, the need for a balancing of values in the criminal process that prioritizes this principle at the expense of freedom of the press unregulated.

KEY WORDS: Jury. Presumption of Innocence. Media. Punitive populism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 TRIBUNAL DO JÚRI	8
1.1 Histórico	8
1.2 Composição	14
2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	18
2.1 A lógica invertida no Tribunal do Júri em casos midiáticos	23
3 POPULISMO PUNITIVO	29
3.1 O populismo no Brasil	29
3.2 O conflito Justiça e Mídia	32
3.3 Limite de atuação da imprensa	34
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	40
ANEXOS	43

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar a influência da mídia nas decisões dos jurados nos crimes dolosos contra a vida e o conseqüente prejuízo ao princípio, constitucionalmente tutelado, da presunção de inocência.

O tema em questão é relevante uma vez que o uso abusivo da liberdade de imprensa acaba por inverter a lógica processual penal, pois o acusado é presumido, por seus julgadores, culpado e o ônus probatório recai sobre a defesa, a qual deve provar a inocência, inocência esta que deveria ser presumida.

Nos dias atuais, a imprensa vem se usando dos crimes de competência do Tribunal do Júri para conseguir maiores índices de audiência, haja vista serem os crimes que mais chocam a sociedade, pois trata-se de uma pessoa retirando a vida de outra, intencionalmente.

Desta feita a imprensa transmite, exarcebadamente, detalhes sobre determinado fato, acusado ou vítima, formando, assim, a opinião das pessoas sobre o caso. Estas mesmas pessoas formarão o Tribunal do Júri, e chegarão com opiniões pré- definidas, ferindo de morte o princípio da presunção de inocência.

O marco teórico utilizado pautou-se na teoria do populismo punitivo, que nos aponta a gravidade que tal conduta permaneça, de modo que é preciso estabelecer limites à publicidade, sobretudo dos inquéritos policiais, dentro de uma ponderação de valores, donde em uma sociedade garantista a que se presta ser o Estado Democrático de Direitos não é concebível que, em razão de meras questões comerciais, direitos fundamentais inerentes ao ser humano sejam colocados de lado.

O capítulo inicial prestou-se a fazer uma análise histórica da instituição do Júri, a qual objetiva permitir seja feito um julgamento justo do acusado pelos seus pares, pessoas leigas. Ademais este capítulo analisa como é feita a seleção dessas pessoas, para compor o Conselho de Sentença, na teoria e na prática.

Posteriormente, no segundo capítulo, passa-se a uma análise do princípio da presunção de inocência, prejudicado pela influência dos meios de comunicação. Analisamos a lógica invertida nos casos de grande repercussão midiática, quando o acusado é refém de uma presunção de culpa ao invés de ser presumido inocente.

Por fim é feito um exame da teoria do populismo punitivo, onde a mídia usa do discurso do medo para gerar um clamor por mais punições e estas mais severas. A percepção de uma relativização de garantias fundamentais por notícias dadas sem responsabilidade e ética.

Desta feita, percebe-se que é imprescindível que se estabeleça limites à publicidade da forma como é feita nos dias atuais, vez que é impossível obter justiça plena desrespeitando princípios norteadores do nosso Estado Democrático de Direito.

1. TRIBUNAL DO JÚRI

1.1) Histórico

É essencial, para que possamos nos adentrar nas discussões acerca das origens históricas do Tribunal do Júri tentar, ainda que superficialmente nesse momento, compreender sua razão de ser, ou, em outras palavras, o que viria a ser a instituição do Tribunal do Júri para o direito, bem como sua importância para o Estado Democrático de Direitos.

A atividade jurisdicional é, sem dúvidas, uma das mais importantes dentro do Estado moderno. O Estado-Juiz é aquele que dirime os conflitos entre os particulares evitando, assim, autotutela além de aplicar, de forma justa e racional, as sanções àqueles que eventualmente venham a transgredir das normas criadas pelos legisladores democraticamente eleitos.

Em suma, os julgadores são aqueles que garantem o respeito às regras do Estado, vez que atuam como “órgãos” do Estado para a efetivação das regras estatais e, por consequência, são “caminhos” para se alcançar a justiça plena dentro dos processos democráticos.

Portanto, podemos dizer que dentro de um Estado, na concepção que temos, não é possível que exista um governo legítimo sem que exista um aparato de solução de conflitos entre os particulares e, principalmente, que também processe e julgue aqueles que ofendam aos bens jurídicos que a sociedade, por meio de seus representantes, eleja como mais importantes para o bom funcionamento do próprio país.

Quando trazemos tal lógica para as modernas concepções do Estado Democrático de Direito tudo fica, indubitavelmente, mais claro e torna-se evidente que a Justiça plenamente apenas se manifestaria quando o julgamento e a sanção para os transgressores fosse realizada por seus pares, aqueles que tinham mesma origem e mesma essência existencial, por assim dizer.

É de se salientar que o poder judiciário convencional, formado por aqueles que conhecemos enquanto juízes togados, padece de um constante e profundo déficit de legitimidade dentro do Estado Democrático de Direito.

Juízes não são eleitos, apenas são concursados ou indicados para ocuparem suas posições por meio de mecanismos que não os de representatividade democrática, dessa forma em um Estado que se prese enquanto democrático de diversas formas busca-se a mitigação de tal déficit.

A instituição do Tribunal do Júri é, sem dúvidas, um desses importantes mecanismos de mitigação do déficit de legitimidade do poder judiciário na busca pela justiça.

Desde sua origem histórica, o Tribunal do Júri sempre funcionou como a melhor manifestação de “julgamento por iguais” ou “julgamento pelos pares” que se pode apontar nos ordenamentos jurídicos mundo afora.

A doutrina diverge bastante acerca de qual é de fato o início histórico do instituto ora em análise, mas é válido destacar que desde as mais longínquas Eras da humanidade, no Egito Antigo, Mesopotâmia, ou mesmo dentro das primeiras comunidades Judaicas já existiam semelhantes modos de julgamento, sempre com o mesmo objetivo, garantir àquele que está sendo julgado o seja por pessoas exatamente na mesma condição em que ele se encontra.

Historicamente o Tribunal do Júri também evoluiu e suas concepções modernas podem ser encontradas a partir dos movimentos revolucionários da Europa de fins do século XVII até o século XIX, em especial o Inglês, com a Revolução Gloriosa, de 1689, e o Francês, com a Famosa Revolução Francesa, de 1789.

Nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci: “A partir disso, espalhou-se pelo resto da Europa, como um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse proferir julgamentos justos.”¹

¹NUCCI, G. de S. , Tribunal do Júri. São Paulo: RT, 2008. p.42.

Nesse sentido o Júri é trazido para os ordenamentos para funcionar em face ao profundo autoritarismo existente no período conhecido como absolutismo, em que o rei detinha todos os poderes no Estado e, assim como as demais questões da vida cotidiana, os julgamentos e condenações ocorriam de acordo com o atendimento a seus interesses.

Portanto o Júri pode, e deve, ser associado, em suas origens históricas, a um profundo avanço rumo à promoção da justiça nos julgamentos daqueles do povo.

Confirma nosso entendimento o que afirma a doutrinadora Luísa Fragozo Pereira Pinto em seu estudo “HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: ORIGEM E EVOLUÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.”:

“O júri surge, neste momento, imbuído da aceção de que seria a dominação de parte do poder pelo próprio povo, o qual, através do julgamento pelos seus próprios pares, não se submeteria mais aos desmandos do poder central. Constituía o Júri, portanto, expressão da mais pura democracia para a época em questão.”²

Como se pode perceber o Tribunal do Júri em sua concepção mais moderna está intimamente ligado aos institutos da democracia e da verdadeira justiça na medida em que busca assegurar que apenas iguais julguem os seus iguais.

O Tribunal do Júri e a democracia evoluíram conjuntamente ao longo da história moderna do direito penal, nunca se afastando do fato de que é essencial para que exista um resultado justo no julgamento daquele que é acusado de ofender aos bens jurídicos elencados como mais bem quistos pela sociedade por meio de sua conduta que ele seja julgado por quem tem legitimidade para tanto, ou seja, “seus pares”.

² PINTO, L. F. P. , **História do Tribunal do Júri**: origem e evolução no sistema penal brasileiro.

Acessado em: 05 de ago de 2013 pelo endereço:

http://www.tjri.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=c3c64982-cc8a-4364-b36e-0b57aba2c7cc&groupId=10136

No direito brasileiro tal associação também não foi perdida de vista, e nossa legislação penal também evoluiu a instituição do Tribunal do Júri em conjunto com o desenvolvimento da democracia no país.

Entretanto, é muito importante salientar que nossa democracia sempre foi bastante instável, somente encontrando maior sustentabilidade nos últimos anos, graças à Constituição de 1988. Em razão disso no Brasil a Instituição do Tribunal do Júri viveu, historicamente, diversos sobressaltos.

Em nossa história, quanto mais democrático o Regime político posto mais importância recebia o Tribunal do Júri em nosso ordenamento constitucional. Do mesmo modo, quando assumia o poder governo despóticos e ditatoriais o Júri perdia espaço para o arbítrio e a discricionariedade dos que se encontravam no poder.

No período do Império, antes mesmo da formalização da independência, em 1822, um decreto, do então Príncipe Regente, já trazia ao nosso ordenamento a previsão do instituto do Júri, que tinha como competência o julgamento de crimes de abuso de liberdade de imprensa. Nesse período a soberania das decisões poderia ser violada apenas pela vontade do próprio Príncipe Regente, que depois se tornaria o Imperador.

A Constituição Republicana de 1891, também trouxe a instituição do Tribunal do Júri ao nosso ordenamento, com uma importantíssima inovação, qual seja, a atribuição do status de garantia individual ao instituto.

Sem dúvidas, esse foi um essencial avanço para a valorização do Tribunal do Júri em nosso ordenamento normativo e também aponta para uma evolução na democratização do país no período da República Velha.

O Texto Magno de 1934, entretanto, colocou o Tribunal do Júri no capítulo referente ao Poder Judiciário, o excluindo do rol de garantias do indivíduo, o que já podia ser apontado como um prenúncio das tendências ditatoriais do Governo Vargas.

Reforçando a ideia de que o Tribunal do Júri e despotismo não funcionam juntos a Constituição de 1937, que instituiu a Ditadura do Estado Novo de Getúlio Vargas, conhecida como “Polaca”, eliminou a existência do Tribunal do Júri da

legislação brasileira, o que somente veio a ser corrigido um ano após, em 1938, pelo Decreto-Lei 167 que, apesar de prever a existência do Tribunal do Júri e de ter ampliado sua competência para o julgamento dos crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, duelo com resultado morte ou lesão corporal seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada, vinculou os veredictos à possibilidade de uma revisão total pelo então Tribunal de Apelação, maculando a soberania decisória de que o Tribunal do Júri é normalmente dotado.

A Carta Magna de 1946, do período conhecido como o da Democracia Populista, trouxe novamente a garantia da soberania dos veredictos ao Tribunal do Júri, novamente atribuindo-lhe o status de garantia individual.

Previsão esta que foi conservada pela Carta de 1967/1969, do governo ditatorial instituído pelos militares no país cinco anos antes que, apesar de tanto, determinou certas limitações ao instituto, não falando em soberania dos veredictos, nem sigilo das votações ou plenitude de defesa, mas manteve, explicitamente, a sua competência exclusiva para julgar crimes dolosos contra a vida.

Em 1988, entretanto, a redemocratização profunda que o país viveu, e ainda vive, recolocou o Tribunal do Júri no rol das garantias que o Estado provê aos indivíduos.

Então, confirmando a sua relevância enquanto Constituição mais importante em termos de avanços democráticos de nossa história, a Carta de 1988 aponta ao Júri posição central dentro de nosso ordenamento jurídico, atribuindo ao mesmo o caráter de instrumento promotor do julgamento justo em nosso país.

O art. 5º, XXXVIII, confirma exatamente o que alegamos valendo a transcrição:

“Art. 5º, XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

É válido destacar que a limitação de competência se justifica na medida em que a atribuição de plena jurisdição material ao Tribunal do Júri nos dias de hoje inviabilizaria a prestação jurisdicional, entretanto o constituinte originário apontou como competência para o Tribunal justamente o julgamento daqueles crimes que ofendam o bem jurídico mais querido por nossa sociedade e nosso ordenamento jurídico, a vida, o que confirma a importância do Tribunal do Júri no ordenamento pátrio.

Entretanto, importante dizer, a competência estabelecida pela Constituição, para julgar crimes dolosos contra a vida, é mínima, ou seja, o Tribunal do Júri sempre será competente para julgar esses crimes, mas também o será para julgar os crimes a eles conexos. Ou ainda, poderá a lei ampliar a sua competência. “Trata-se de uma competência mínima porque ela pode ser ampliada, ainda que por lei ordinária, mas jamais suprimida”³.

Toda essa evolução histórica nos ajuda a perceber que o Tribunal do Júri surgiu e se desenvolveu nos ordenamentos jurídicos ocidentais, dentre eles o do Brasil, como um mecanismo de assegurar a legitimidade democrática dos julgamentos e que, conseqüentemente, deste modo eles representassem a forma mais justa de se imputar a alguém uma sanção por transgredir o ordenamento jurídico.

Dai surge importante questionamento, que buscamos trazer à tona no presente estudo, qual seja, quando o julgamento do Tribunal do Júri se encontra corrompido por razões outras que não os interesses na busca pela justiça real, tais como os interesses comerciais da mídia por audiência ele consegue atingir aos fins que pretendia nosso constituinte originário?

Em outras palavras, como buscaremos demonstrar nos próximos capítulos, na medida em que a mídia influencia as concepções daqueles que compõem o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri ela impede que os mesmos cumpram a importante função que o ordenamento jurídico lhes atribuiu, a de garantir ao réu um julgamento justo e isento por seus pares.

³ SOUSA, A. M. F. de, **O que se entende por competência mínima do Tribunal do Júri?** Acessado em: 18 de ago de 2013, pelo endereço: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2046897/o-que-se-entende-por-competencia-minima-do-tribunal-do-juri-aurea-maria-ferraz-de-sousa>

A mídia, em sua busca desenfreada por audiência corrompe, em muitos momentos de forma irreversível, as percepções dos jurados, que são em sua grande maioria leigos, acerca do caso concreto, induzindo geralmente a um prejulgamento do caso, que fulminam de morte a ampla defesa e a presunção de inocência.

Ou seja, o populismo midiático que existe nos dias de hoje bloqueia por vias transversas o exercício de duas das mais basilares e óbvias garantias do Estado Democrático de Direitos para o indivíduo, a garantia de um julgamento isento e legítimo onde o réu seja presumido inocente e possa manifestar sua defesa de maneira ampla e na mesma medida em que atua a acusação.

1.2) Composição

O objetivo maior do Júri é permitir o julgamento do réu pelos seus pares, assim entendidos os seres humanos, seus iguais. Segundo Guilherme de Souza Nucci: “um ser humano leigo julgando outro”.

Como demonstramos no tópico anterior é justamente essa característica que assegura ao Tribunal do Júri seu poder de legitimação democrática e sua validade na busca pela justiça plena. Como dito, não há, em um Estado Democrático de Direito, melhor forma de se julgar um indivíduo do que assegurar-lhe o direito de ser ouvido e avaliado por aqueles que se encontram em igualdade de condições por ele.

Porém isso sempre colocou um obstáculo para o bom funcionamento do Tribunal do Júri, qual seja, o da sua composição. Por quem será formado o Conselho de Sentença, órgão do Tribunal do Júri efetivamente responsável pelo julgamento do réu? Como esses membros serão escolhidos?

O serviço do Júri é obrigatório, não podendo haver discriminação em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução, conforme a previsão do art. 436 do CPP.

A atividade exercida pelos jurados é considerada um serviço público relevante, de caráter transitório e não remunerada (art.439, CPP) e, como consequência, este terá preferência, nos termos do art. 440 do CPP, nas licitações públicas, nos provimentos de cargo ou função pública, mediante concurso e em casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

A recusa à participação, quando motivada por convicção política, religiosa ou filosófica acarretará na prestação de serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos. Quando imotivada implicará no pagamento de multa no valor entre 1 a 10 salários mínimos, de acordo com a condição do jurado.

Toda a definição legislativa nos aponta claramente para o fato de que o Tribunal busca ser o mais democrático possível para poder fazer jus aos objetivos à que se presta de promoção de um julgamento justo feito pelos pares.

De acordo com o art. 447 do CPP, o Tribunal do Júri é composto por seu juiz presidente e por 25 jurados sorteados para a sessão.

In verbis:

“Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão do julgamento.”

É necessário o mínimo de 15 jurados para que o juiz possa dar início aos trabalhos, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci: “(...) pode-se dizer que há o Tribunal do Júri pleno (26 pessoas), o Tribunal do Júri mínimo (16 pessoas) e o Tribunal do Júri constituído para o julgamento (8 pessoas).”⁴

Na falta do número mínimo de jurados deverá ocorrer o sorteio de suplentes, tantos quantos necessários, conforme art. 464, CPP.

Dessa forma, anualmente, ocorre o alistamento de várias pessoas do povo, maiores de 18 anos de notória idoneidade, que poderão figurar como jurados, conforme art. 425 do CPP, devendo o juiz requisitar a indicação de pessoas a entidades da sociedade civil e às autoridades locais.

O ideal seria que o corpo de jurados fosse renovado a cada ano, este é o escopo do disposto no “*caput*” do art. 425 do CPP. No entanto, não é o que ocorre na prática, os jurados são “selecionados” consecutivamente, criando o personagem conhecido por “jurado profissional”. Neste sentido, Nucci:

“Entretanto, na prática, muitos juízes preferem reeditar a lista dos jurados, ano após ano, terminando por estabelecer a figura do ‘jurado profissional’. (...) não é o ideal manter alguém muito tempo atuando no júri, sem renovação, uma vez que os vícios e

⁴ NUCCI, G. de S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: RT, 8ª edição. p. 769

prejulgamentos podem terminar prejudicando a ideal imparcialidade exigida pelo jurado.”⁵

O alistamento é feito até o dia 10 de outubro (do ano anterior aos julgamentos dos quais, possivelmente, farão parte), momento em que será publicada uma lista geral, a qual poderá ser alterada até o dia 10 de novembro, de ofício pelo magistrado ou mediante reclamação de qualquer do povo (art. 426 do CPP).

É essencial destacar que, em razão de impossibilidades de funcionamento de tal forma, o que acaba acarretando inoperâncias no sistema, exigem que na prática ocorra a seleção dos membros do Conselho de Sentença por meio do sorteio entre números do título eleitoral.

De toda sorte fica bastante claro que a forma como o Tribunal passa a ser composto é de extrema suscetibilidade a influências externas, uma vez que são escolhidas pessoas do povo, leigos que têm seus sentidos críticos diariamente bombardeados por mensagens da mídia e que frequentemente, quando são escolhidos para o exercício da função de jurados, já iniciam os seus trabalhos com preconceitos e com suas percepções do caso totalmente corrompidas.

Para ser válido enquanto instrumento de julgamento democrático o Tribunal do Júri precisa obrigatoriamente de funcionar através de uma composição mais democrática possível. Entretanto, a mídia sem o devido controle, acaba por prejudicar a isenção dos julgadores.

A liberdade de imprensa tem sido claramente utilizada como mecanismo de pré-julgamento e, com isso, tem ferido de morte duas das mais essenciais garantias do indivíduo no Estado Democrático de Direito, a presunção de inocência e a ampla defesa.

Dessa forma torna-se essencial que sejam feitas mudanças no atual quadro, tais como a presença de uma imprensa mais séria, a qual somente informa sua população, um maior sigilo nos atos pré-processuais, como o inquérito policial, de tal sorte que os jurados possam vir a ficar ao máximo possível isentos ao início do julgamento para que apenas as provas trazidas ao processo nos termos do devido processo legal possam vir a convencê-los acerca da verdade no caso concreto.

⁵ NUCCI, G. de S. , Op. cit. p. 766.

Somente assim a atual subversão do Tribunal do Júri será corrigida e ele será novamente um instrumento legítimo e democrático, promotor do justo julgamento dos indivíduos no Estado Democrático.

2. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A Constituição Federal de nossa República de 1988 traz, em seu art. 5º, LVII, o princípio da Presunção de Inocência ou da Não Culpabilidade ou também conhecido como princípio do Estado de Inocência, com a seguinte redação: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

Tal princípio também encontra previsão no Pacto de São José da Costa Rica de 1969 e que foi ratificado pelo Brasil e internalizado em nossa ordem jurídica no ano de 1992, em seu art. 8º item 2, que diz: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. (...)”

Esse princípio, segundo o sustentado pela doutrina, traz dois importantes desdobramentos, quais sejam, uma regra de tratamento e outra no campo probatório.

No que tange ao tratamento deverá haver a observância de um tratamento adequado ao acusado, não permitindo que este venha a ser tratado como culpado, e como consequência sofrer restrições pessoais enquanto não ocorrer o trânsito em julgado de sua condenação.

Ensina Aury Lopes Junior que “a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele”.⁶

Na faceta de tratamento exterior ao processo, este princípio atua como limitador ao que é veiculado na imprensa, protegendo o acusado da estigmatização da qual se torna refém quando da publicidade negativa e exagerada. Ainda para Aury Lopes Jr:

⁶ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. Vol 1. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

“Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais a imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.”⁷

Portanto, é cabal a ressalva de que a mídia, ao tratar o acusado como se culpado fosse antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, está desrespeitando o princípio da presunção de inocência na dimensão externa.

No campo probatório, tal princípio estabelece o dever que caberá à acusação se desincumbir do ônus de provar a culpabilidade do réu para que possa ocorrer a condenação do mesmo. É o que diz Alexandre de Moraes: “dessa forma, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal”.⁸

Não se permite, uma vez que existe o princípio do estado de inocência, que os resultados do processo venham a ocorrer antes do trânsito em julgado de sua sentença condenatória. É o que se observa na jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ATROPELAMENTO DE CICLISTAS. PRISÃO PREVENTIVA.

1. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. Utilização da conveniência da instrução criminal como fundamento para prisão cautelar que decorre da necessidade da proteção das fontes de prova, a qual não se mostra presente no caso concreto. Paciente que se apresentou espontaneamente para prestar esclarecimentos sobre os fatos, inclusive admitindo a autoria delitiva e confirmando que deixara seu automóvel em local diverso propositalmente, mas com o intuito de proteger-se. Assim, ausente qualquer indicação concreta que o paciente em liberdade ameaçaria testemunhas ou vítimas, bem

⁷ LOPES JR, Aury. Op. cit.

⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003, p.132.

como destruisse provas, não há como motivar a prisão cautelar com base na conveniência da instrução criminal.

2. CLAMOR PÚBLICO.

2.1. Jurisprudência pacífica nos tribunais superiores de que inadmissível a fundamentação de prisão cautelar com base na comoção social causada pela gravidade do delito.

2.2. Inviável, no caso concreto, valer-se da grande repercussão social do fato na mídia, *internet*, ou pela indignação social ante as imagens veiculadas do momento do atropelamento dos ciclistas. Tal fundamentação equivaleria a nítida antecipação de pena, violando os princípios do devido processo legal, presunção da inocência e da imparcialidade do julgador.

2.3. Fundamento que não tendo sido utilizado no decreto prisional não poderia ser acrescentado nesta instância recursal.

3. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE FUGA. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS CONCRETOS. Decreto prisional que fundamentou a existência de risco de fuga do paciente essencialmente porque este teria pedido transferência no trabalho para cidade do Estado de Pernambuco. Não obstante, verifica-se dos autos que o paciente, servidor público do Banco Central do Brasil, solicitara e obtivera a mencionada transferência em data anterior ao fato, de modo que incabível a utilização de tal argumentação para embasar sua prisão, pois sequer poderia prever a ocorrência dos fatos. Circunstâncias pessoais do paciente que contraindicam o risco concreto de fuga, visto que é servidor público, possuindo residência fixa e vínculo familiar.

CONCEDERAM A ORDEM. UNÂNIME.”⁹

Não é cabível conceber que dentro de um julgamento realizado dentro do Estado Democrático de Direito seja possível que se admita que um princípio de proteção constitucional venha a ser patentemente desrespeitado.

Ademais, é necessário entender que o estado de inocência é, formalmente, respeitado. No processo, o acusado é considerado inocente, o que se verifica pela exigência, e pelo cumprimento de tal exigência, de que toda privação de liberdade que venha a ocorrer antes do trânsito em julgado, tenha de ser satisfatoriamente fundamentada e que se dê somente em casos excepcionais, também pelo respeito ao duplo grau de jurisdição, tendo o acusado o direito ao recurso.

É materialmente que o princípio da presunção de inocência se encontra prejudicado, o estado de inocência enquanto valor é agredido pelos exageros da

⁹ HCO 93352/RJ STF HCO 95358/SC STF HCO 100828/MG STF HCO 174829/MG STJ. Acessado em: 22 de ago. de 2013
http://www3.tjrs.jus.br/versao_impressao/imprimirjurisprudencia.php

mídia, uma vez que estes culminam na falta de imparcialidade dos julgadores, que são contaminados pelos pré-julgamentos noticiados e acabam por presumir o acusado culpado.

O Tribunal do Júri é composto por pessoas do povo, “juízes de fato”, que possuem suas opiniões e seus preconceitos pré-definidos, mormente formados pela mídia, mas também por sua história de vida, sua “bagagem” e que não possuem, no mais das vezes, conhecimento técnico. Essa instituição, portanto, está suscetível a influências externas trazidas por seus julgadores. Tais influências poderão macular a presunção de inocência, garantia fundamental do nosso ordenamento.

O acusado ser tratado como culpado, antes mesmo de sua audiência, viola de forma evidente e irreversível um direito fundamental, com previsão expressa na Constituição pátria que atribui ao mesmo o status de direito fundamental, ou seja, é uma garantia que se encontra incluída no rol das mais caras ao constituinte e por consequência para toda a sociedade.

Nas palavras de Alexandre de Moraes:

“O princípio da presunção de inocência consubstancia-se, portanto, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença judicial com trânsito em julgado, ao término do devido processo legal (due process of law), em que o acusado pôde utilizar-se de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas contra acusado (contraditório).”¹⁰

Estes, o contraditório e a ampla defesa, são princípios também tutelados em nossa carta magna, se encontram no seio dos direitos fundamentais do nosso ordenamento, conforme preceitua os ditames do art. 5º, LV, CF: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

O contraditório é a garantia de participação igualitária no processo, é a oportunidade para que as partes contribuam de igual modo para a formulação do convencimento do julgador, ou mesmo do corpo de jurados. Em suas origens

¹⁰ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação infraconstitucional**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 386.

podemos apontar que em seu significado inclui-se o princípio da *par conditio*, que visa o estabelecimento de condições para que se efetive uma real igualdade processual.

Nas palavras da doutrinadora processual Ada Pellegrini Grinover que nos esclarece:

*“o juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas eqüidistantes delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz.”*¹¹

O que se pretende no âmbito do princípio do contraditório é tutelar um tratamento igualitário que atribua a ambas as partes iguais poderes de busca argumentativa para o convencimento do julgador, seja ele um juiz togado ou mesmo um corpo de jurados, garantido-se, portanto, ao réu a possibilidade de oferecer uma resposta na mesma medida que a acusação.

A ampla defesa, por seu turno é caracterizada pela defesa técnica e pela autodefesa, dois corolários desse importante princípio que visa assegurar ao réu todos os meios para a defesa de sua posição ante as alegações do acusador.

O primeiro desses corolários, a defesa técnica, é exercida por advogado, sendo indisponível por força da determinação do art. 261 do CPP, o qual preceitua que nenhum acusado será julgado ou processado sem defensor e na sua falta lhe será nomeado defensor dativo, nos termos do art. 263 do mesmo diploma legal.

A autodefesa, entretanto, é aquela patrocinada pelo próprio réu na fase do interrogatório, é disponível, ou seja, é possível que o mesmo abra mão de exercê-la o que se traduz no exercício do direito ao silêncio por parte do réu, e que se subdivide em direito de ser ouvido, que se consubstancia no que conhecemos como o seu direito de audiência, e no direito de presença, sendo este o seu direito de comparecer a todos os atos do processo ou ao menos seu defensor.

¹¹ CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P. ; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 26ª edição, 2010. p. 61.

Os dois princípios se comunicam, e é válido destacarmos que tal fato é de extrema importância para o bom desenvolver do processo penal em um Estado Democrático como se pretende o Brasil, principalmente na medida em que o contraditório garante o direito de participação, e a ampla defesa tutela que seja efetiva essa participação, ou seja, apta a assegurar a posição defensiva do réu com vistas à busca pela garantia de um julgamento com resultado justo, podendo sua ausência, conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal no enunciado 523, constituir nulidade absoluta.

2.1) A lógica invertida no Tribunal do Júri em casos midiáticos

Os jurados que formam o corpo de sentença, como apontamos anteriormente, são pessoas do povo, leigos por assim dizer, e, na maioria das vezes, não possuem sequer nenhum conhecimento técnico, podendo vir a ser facilmente influenciados pela atuação dos meios de comunicação da mídia corporativa em suas opiniões e, até mesmo, em seus preconceitos.

Tal influência pode ser irreversivelmente determinante para a decisão dos jurados, de tal sorte que possa vir a ferir de morte o princípio da presunção de inocência do acusado, uma garantia elevada ao nível constitucional de garantia fundamental do indivíduo.

Ora, é de se questionar, se é possível que se aceite que em nome de práticas comerciais puras, ou em outras palavras, literalmente apenas em nome do lucro que valores tão prezados por nosso Estado Democrático de Direitos sejam maculados de forma permanente?

É notório que a audiência é prioridade para as empresas de comunicação e que, em razão disso, a imparcialidade e a seriedade são muitas vezes deixadas de lado.

Na busca pelo primeiro lugar na audiência do público são exibidos, de forma exagerada e escandalosa, os casos de crimes dolosos contra a vida, com graves riscos para a concepção do caso que venham a formar aqueles que poderão vir a

ocupar o lugar de futuros julgadores do mesmo caso, uma vez que na nossa sociedade uma vida quando tirada friamente choca a todos. Segundo dita o doutrinador do processo penal brasileiro Luiz Flávio Gomes:

“Não existe ‘produto’ midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada, de forma a catalisar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes indefesos. O clima midiático, muitas vezes, interfere nos julgamentos.”¹²

É também público o conhecimento de que a mídia acaba atuando de forma a proceder a uma prévia condenação do acusado, que acaba por convertê-lo indevidamente em condenado, antes mesmo que este réu venha a ser pronunciado, durante a fase inicial do inquérito policial, no momento em que este se coloca apenas como indiciado, restando sobremaneira invertida a lógica de um julgamento no qual o acusado deve ser presumido inocente e, uma vez, após o devido processo legal, ser provada sua culpabilidade vir a ser o mesmo condenado.

Nos casos em que ocorre uma grande exploração midiática o que se percebe é que o acusado inicia o processo já com seu *status* de culpado formado e, se conseguir provar e convencer os jurados de sua não culpabilidade, tendo que enfrentar imensos aparatos de comunicação, com poderes de convencimento da opinião pública, dentre eles os membros do Conselho de Sentença, vir a ser inocentado.

“A atuação da mídia é questionável justamente neste ponto, pois, não apenas noticia o fato e o provável suspeito de forma imparcial, mantendo-se no campo da presunção. Ocorre que, a maneira sensacionalista como ataca o suspeito, em rede nacional, o apontando como culpado, ultrapassa o campo da presunção. Dessa forma, a mídia considera culpado até que se prove o contrário,

¹² GOMES, L. F. *Mídia e caso Nardoni: haverá julgamento objetivo e independente?* Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. 10 de maio de 2009. Acessado em 25 jul. 2013 pelo endereço: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1052131/midia-e-caso-nardoni-havera-julgamento-objetivo-e-independente>

desrespeitando o princípio constitucional da presunção de inocência.”
13

Em vários momentos os apresentadores de programas televisivos são os verdadeiros responsáveis pelos pré-julgamentos e pelos maus juízos de valores que se formulam acerca dos acusados, sem o menor critério ou base na análise dos fatos concretos.

O jogo de imagens, palavras e expressões faz das avaliações promovidas por esses indivíduos verdadeiros espetáculos dos quais dificilmente o acusado consegue se desvencilhar sem nenhuma rusga em sua imagem ou no julgamento que as pessoas fazem dele. Podemos depreender, claramente, esta alegação a partir de uma análise de falas retiradas do programa do apresentador José Luiz Datena:

- “casos de pessoas que cometem crime, ou são acusadas de cometer crimes hediondos, e fogem da justiça, eles não são raros, esses casos (...) essas pessoas aí precisam se apresentar à justiça, precisam ir pra cadeia.”
- “como é que pode, né? Esses caras cometerem esses crimes bárbaros, ou serem acusados de cometer esses crimes bárbaros e serem colocados na rua, é evidente que vão fugir, claro que vão fugir.”¹⁴
- “o Dr. Edson chegou, na época, até a dizer o seguinte: o cara não só matou, como é frio, como é calculista, como foi bandido mesmo.”¹⁵

A postura daqueles de que se espera uma apresentação isenta e avalorada dos fatos, acaba por contribuir sobremaneira para a corrupção do entendimento dos fatos por aqueles que virão um dia a julgá-lo.

¹³ FERREIRA, M. K. , **O Princípio da Presunção de Inocência e a Exploração Midiática** In: De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

¹⁴ <https://www.youtube.com/watch?v=H3EPZBIsL2Q>

¹⁵ <https://www.youtube.com/watch?v=luaoeRXzagI>

O desrespeito ao estado de inocência é reforçado pelo fato de não serem as decisões proferidas, pelo Conselho de Sentença, fundamentadas, não sendo possível conhecer se existiam prova suficientes para seu afastamento.

Nos dizeres dos professores Diego Fajardo Maranha Leão de Souza e Rosimere Ventura Leite:

“No ato de informar, independente da decisão definitiva do processo judicial, a imprensa, por vezes, realiza julgamentos antecipados ou fornece informações de tal maneira que induz o público a esse comportamento, contribuindo para a formação de uma opinião equivocada. Trata-se de uma distorção do papel da imprensa, de um abuso que certamente pode ser evitado por uma conduta profissional mais ética e que demonstre responsabilidade social.”¹⁶

Ademais, o princípio do contraditório resta gravemente violado nestes casos, uma vez que o tratamento igualitário é abalado, pois a mídia se utiliza de um discurso sedutor, que convence os seus destinatários quanto à razão da acusação, e conseqüente culpa do acusado.

Desta forma é impossível que um cidadão comum, a quem é atribuído o status de culpado e condenado de antemão pela mídia, consiga se defender satisfatoriamente e na mesma medida que a acusação ventilada pela mesma.

Nesses casos percebe-se claramente que o réu precisa se defender da acusação ordinária apresentada pelos membros do *Parquet* e também de uma extraordinária, na maioria dos casos, muito mais severa, e infligida a ele pelos aparatos de comunicação da mídia.

Ainda complementam esse entendimento os professores Fajardo e Ventura Leite:

“Os danos decorrentes desses julgamentos precipitados são irreparáveis e tem o poder de destruir a vida das pessoas que são

¹⁶ SOUZA, D. F. M. L. de. e LEITE, R. V. **O sigilo no processo criminal e o interesse público à informação** In: FERNANDES, A. S. ; ALMEIDA, J. R. G. de; MORAES, M. Z. (Coord). **Sigilo no Processo Penal: Eficiência e Garantismo**. São Paulo: RT, 2008. p. 233-234.

vítimas, notadamente porque a notícia da inocência dificilmente terá a mesma projeção que obtiveram as informações incriminadoras.”¹⁷

É evidente que quando é mostrado o acusado algemado, saindo de camburões e sendo conduzido por policiais, com a história contada de forma que o condene se cria no subconsciente do público a imagem do sujeito culpado, perigoso, que deve ser temido, o que gerará como consequência uma defesa deficiente diante dos jurados, ou mesmo em outras palavras, a impossibilidade de definição de uma linha de defesa por parte do réu ante seu prévio estado de condenação.

“A mídia provoca com isto a violação de tão importante princípio, pré-condenando o suspeito, uma vez, que fora feita a exposição de sua imagem. Se comprovada a culpa a mídia confirmou sua arriscada aposta. Mas se os veículos de comunicação erram o que fazer? Quando a moral da pessoa já fora completamente denegrida? Em muitos casos existe a chamada retratação, mas, até que ponto ela realmente surte efeito?”¹⁸

Não é possível perder de foco o fato de que o alistamento para a composição do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é feito dentre as pessoas do povo, as mesmas que são destinatárias das informações que são veiculadas pelas redes da mídia, e que, por falta de conhecimento técnico, serão facilmente influenciadas, formando seu convencimento sem a observância do contraditório e por consequência desrespeito, na correta medida, ao devido processo legal, corolário dos mais importantes do Estado Democrático de Direito.

Cabe ainda lembrar o fato de que o réu não permanecerá algemado durante a audiência do Júri, salvo em caso de extrema necessidade, conforme preceitua a dicção do art.474, § 3º do CPP.

É possível que se questione se a finalidade de tal norma é atingida, vez que não é impedida a veiculação da imagem do réu algemado nos meios de comunicação.

¹⁷ SOUZA, D. F. M. L. de e LEITE, R. V. Op. cit. p. 234

¹⁸ NETO, L. F. P., **O Princípio do Estado de Inocência e sua Violação pela mídia**. In: Congresso Internacional de Ciências Criminais, II edição, 2011.

“Eis por que é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos sub judice, especialmente na esfera criminal e, pior ainda, quando relacionados ao Tribunal do Júri. Afinal, quando o jurado dirige-se ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de ‘Fulano de Tal’, conhecido artista que matou a esposa e que já foi condenado pela imprensa e, conseqüentemente, pela ‘opinião pública’, qual isenção terá para apreciar as provas e dar seu voto com liberdade e fidelidade às provas?”¹⁹

Árdua é a tarefa do defensor, este deve lutar contra o estigma carregado por seu cliente que, não raro, chegará ao plenário com a veste de presidiário e algemado, quando não tanto estará acompanhado por policiais. A figura do acusado intimida o jurado, que teme a imagem que em nada se diferencia à de um “bandido” culpado e perigoso. Nos dizeres de Marcelo Barazal:

“Isso sem falar é claro na mídia, afinal, o réu já foi julgado e o plenário só se instala para “legalizar” o que já foi decidido. (...) Tudo hoje ocorre em velocidade de fibra ótica, em questão de minutos o Brasil e o mundo todo já sabia! Já analisou as provas produzidas pela mídia, condenou o “criminoso” e ponto final.”²⁰

É fácil notar que a ampla divulgação de casos de competência do Tribunal do Júri acaba por desrespeitar vários de seus valores norteadores, sobretudo a presunção de inocência, que se converte em presunção de culpa. Além do flagrante desrespeito ao contraditório, pois não é possível ao acusado usufruir de todo o aparato da mídia para se defender na mesma proporção em que é acusado.

¹⁹ NUCCI, G. de S. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: RT, 8ª edição, 2008.

²⁰ BARAZAL, M. G., **Questões Polêmicas no Tribunal do Júri**. Acesso em 05 de ago. de 2013 pelo endereço: <http://atualidadesdodireito.com.br/marcelobarazal/2013/06/26/questoes-polemicas-no-tribunal-do-juri/>

3.POPULISMO PUNITIVO

3.1) O populismo no Brasil

O populismo punitivo representa uma formulação teórica que trata das mudanças ocorridas dentro do sistema penal que vêm sendo provocadas pela busca de uma punição “exemplar” ao delito. Nesse sentido, a teoria do populismo punitivo vem trazendo uma maior comoção na sociedade em relação ao combate ao crime, tendo como resultado prático uma maior influência do senso comum nos resultados dos julgamentos criminais.

Seria uma maneira de mostrar às vítimas de crimes e seus familiares, que não estão desamparados, e seu algoz encontrou sua punição, da maneira mais severa possível e também, ao máximo que se possa, para saciar a sede por justiça.

O populismo aponta para uma fusão entre os pontos de vista dos interesses momentâneos da política e a sociedade, que passam a caminhar conjuntamente, no sentido de promover uma profunda reconfiguração do sistema penal tendo como consequência prática um enrijecimento das penas e de sua aplicação.

Acácio Miranda da Silva Filho diz que:

“Essa modalidade de populismo (populismo punitivo) tem suas bases em dois fatores, quais sejam:

- Os discursos de pânico e de medo, segundo os quais os índices de criminalidade e de violência são alarmantes. Estes discursos são difundidos, principalmente, através de alguns meios de comunicação de massa, o que caracteriza a sua vertente midiática;

- Os membros dos Poderes instituídos, especialmente, os membros do Executivo e Legislativo, aproveitando a sensação de insegurança criada pela propagação deste discurso do medo, e, sob o falso pretexto de solucionar esta situação, editam leis casuais, sem bases dogmáticas, em desacordo com critérios coerentes com preceitos político criminais, o que, na maioria das situações, redundam em

legislações ineficazes, sem contar a clara incoerência destas com os preceitos constitucionais vigentes. ”²¹

Os meios de comunicação de massa, em nome de seus interesses comerciais e políticos, passam a explorar a insegurança da população, se aproveitando dos medos dos cidadãos que passam a se sentir constantemente ameaçados e impotentes.

Aos espectadores é transmitida uma constante ideia de ineficácia dos sistemas de controle e de proteção. É extremamente comum o pensamento de que as forças policiais não atuam corretamente e que a impunidade prevalece em nosso país.

Segundo André Moysés Gaio:

“No populismo penal as vozes das vítimas representariam a autenticidade e a validade na elaboração de políticas (policies) de controle do crime e, por isso, várias leis norte-americanas produzidas dentro do roteiro do populismo penal, levam o nome das vítimas (...).”²²

Não é diferente o que ocorre no Brasil nos casos da Lei Maria da Penha (lei 11.340/06), lei que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, que leva o nome de uma vítima emblemática da violência doméstica que, após ser espancada pelo marido durante seis anos e sofrer duas tentativas de homicídio, ficou paraplégica e o denunciou. Bem como a Lei Carolina Dieckmann (lei 12.737/12), que “dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos”, a lei leva o nome da atriz global que teve seu computador hackeado e suas fotos pessoais divulgadas sem autorização.

Os políticos encontram no populismo punitivo uma forma de despertar o interesse dos populares, ampliando, desta forma, o seu eleitorado, ao fazer com que

²¹ FILHO, A. M. da S. **As recentes reformas legislativas: Influência do Populismo Punitivo na sua vertente midiática?** Acessado em 29 de jul. 2013. <http://atualidadesdodireito.com.br/acaciomiranda/2012/06/19/as-recentes-reformas-legislativas-influencia-do-populismo-punitivo-na-sua-vertente-midiatica/>

²² GAIO, A. M. **O populismo punitivo no Brasil.** Disponível em: CSONline - Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFJF. Acessado em: 29 de jul. 2013 pelo endereço: <http://www.editoraufjf.com.br/revista/index.php/csonline/article/view/1168>

o povo enxergue na posição de um cidadão de bem que se preocupa com os demais cumpridores da lei e cuida de garantir a punição daqueles que transgridem a esta mesma ordem jurídica posta. Ainda na lição de Gaio:

“O auxílio da mídia é essencial para o político. A dramatização e emocionalização dos fatos, a condenação sumária do criminoso, o estímulo a descrença no Estado, a aliança com os políticos partidários da lei e da ordem, o espaço privilegiado para que as vítimas expressem o seu ódio e peçam vingança, fazem parte da ajuda que a mídia dá ao movimento pelo aumento indiscriminado da punição.”²³

No mesmo sentido Acácio Miranda:

“A violência desperta a atenção da população, o que torna a exploração de condutas criminosas algo rentável, em termos de números de audiência para os meios de comunicação, e, por conseqüência, o fato dos políticos “empunharem a bandeira” do combate a criminalidade acaba atraindo dividendos eleitorais, ou seja, rende votos.”²⁴

Motivado pelo sentimento de impunidade o povo questiona o sistema e clama por punições mais eficazes como um "cano de escape" para suas frustrações e desapontamentos com o ordenamento jurídico e seus operadores. Acreditando no fato de que a certeza de uma punição mais severa funcionaria como um fator inibidor para o cometimento de crimes.

Infelizmente, o que se verifica na realidade é que o aumento de tipificações penais e o asseveramento das penas dos tipos já existentes não diminuem o número de delitos, aumentando, por conseguinte, a sensação de insegurança e de impunidade.

²³ GAIO, A. M., Op. cit.

²⁴ FILHO, A. M. da S., Op. cit.

3.2) O conflito Justiça e Mídia

A liberdade de imprensa está prevista, constitucionalmente, no art. 5º, IX: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, em consonância com o art. 1º da lei 5.250/67:

“É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.”

Trata-se, a liberdade de expressão, de um direito fundamental, diretamente relacionado com a democracia. É a possibilidade de cada cidadão externar suas idéias e seus pensamentos, sempre responsável pelo que traz a público.

Não raro percebemos o abuso por parte da imprensa, que traz uma avalanche de informações, nem sempre se valendo da verdade ou da imparcialidade. A seriedade, no mais das vezes, é deixada de lado, uma vez que a audiência é prioridade dos meios de comunicação. Em razão de tal prioridade tem-se o sensacionalismo e o exagero ao mostrar determinado assunto, muitas vezes exaustivamente, utilizando-se da comoção gerada pelo mesmo. Kleber Mendonça, no livro “A punição pela audiência”, diz:

“(...) a questão da construção da verdade jornalística não gira em torno da objetividade, mas da capacidade de uma produção de sentido específica, constituída a partir da imagem como vetor consensual que, ao produzir o efeito de realidade, constrói também a certeza da incompetência do poder público, o pânico social fruto da sensação de catástrofe iminente e o conseqüente desejo de vingança (...)”²⁵

É de interesse de todos quando um crime é cometido, trata-se de um acontecimento público, do qual sua punição a todos importa. No entanto, tem feito a mídia, de tal acontecimento, um produto de mercado, altamente rentável, não se importando com valores éticos e com a objetividade adequada.

²⁵ MENDONÇA, K. **A punição pela audiência: Um estudo do Linha Direta**. Rio de Janeiro: Quartet, 2002.

Na corrida pela notícia “em primeira mão”, é freqüente o abandono de um filtro para a verificação da veracidade e autenticidade do que veiculam. Se antecipando, assim, à própria justiça.

É impossível negar a influência exercida pela mídia sobre as pessoas. Como formadora de opiniões, ela dita tendências e influi no comportamento da sociedade, em seu consumo, vestuário, alimentação, linguagem, política, valores etc.

Os Poderes Estatais não se encontram livres de tal influência, não estando livre nem mesmo o Poder Judiciário. É o que afirma Nucci:

“(...) é preciso considerar a enorme influência que a força da mídia exerce sobre o Poder Judiciário, especialmente em relação ao Tribunal do Júri. Neste último caso, os jurados são juízes leigos, muito mais influenciáveis pelos relatos feitos pela imprensa, antes do julgamento, do que os magistrados togados.”²⁶

Assim, a imparcialidade do juiz resta comprometida, em razão da oxigenação na imprensa de notícias cujas manchetes escandalizam a culpa de um acusado, como se condenado fosse, o que pode influir na decisão do magistrado que, além de ser também destinatário de tais notícias, pode ser alvo de manifestações que o pressionem em sua decisão.

Percebendo a imparcialidade de um juiz togado sob risco, muito mais claro se torna o comprometimento da íntima convicção de um jurado no Tribunal do Júri, haja vista sua condição de “juiz de fato”, leigo, protegido pela desnecessidade de motivar suas decisões.

Não se pode perder de vista o fato, de que tal influência por parte dos meios de comunicação pode ser extremamente prejudicial à vida do acusado, pois não se pode esquecer que o estigma causado por um inquérito policial ou um julgamento pode ter conseqüências irreversíveis, e altamente ampliadas quando disseminadas pela imprensa.

Nesse sentido, cabe lembrar do caso da Escola Base de São Paulo. Em 1994, seis pessoas, dentre elas os donos da escola, foram acusadas de abuso sexual de crianças, alunas da escola. O local foi depredado pela população revoltada com a situação, uma vez que a imprensa e, como conseqüência, a opinião pública acusaram, julgaram e condenaram essas pessoas, de modo que a escola foi

²⁶ NUCCI, G. de S., Op. cit., p. 731.

fechada. O resultado judicial, no entanto, acabou por inocentar os acusados, o exame de corpo de delito apurou que se tratava somente de assaduras nas crianças.

Apesar de não tratar, o caso narrado, de competência do Tribunal do Júri, trata-se de caso emblemático de prejuízo causado pela condenação prévia provocada pela mídia, haja vista que, ao serem inocentados pela justiça, já tinham, os acusados, sofrido os danos que não podiam mais ser reparados.

É o que ensina Fajardo e Ventura Leite:

“Nos dias que correm, a imprensa livre, que igualmente há de ser a regra em um ambiente de verdadeira democracia, tem protagonizado situações em que claramente são excedidos os limite do direito e do dever de informar e direta ou indiretamente são sacrificados interesses alheios. As constantes violações aos princípios da presunção de inocência, da garantia de imparcialidade do juiz, da preservação da intimidade de investigados, réus e condenados tem caracterizado um recente fenômeno definido com ‘trial by media’, ou ‘justice médiatique’, que em vernáculo poderíamos conceituar como julgamento pela imprensa.”²⁷

3.3) Limite de atuação da imprensa

A imprensa tem o dever de informar, a informação tem como características a veracidade, a imparcialidade e a objetividade. Importante se faz diferenciar da opinião, que é parcial e pessoal.

No Estado Democrático em que vivemos, a imprensa exerce a função de esclarecer os cidadãos, informá-los sobre o que acontece ao seu redor, de forma a permitir que participem do mundo onde vivem.

No entanto, deve a imprensa, ao propagar uma notícia, se ater aos fatos, narrando-os de maneira imparcial e verdadeira, sob pena de não só informar, como também formar e de deformar juízos de valor da sociedade.

²⁷ SOUZA, D. F. M. L. de. e LEITE, R. V. **O sigilo no processo criminal e o interesse público à informação** In: FERNANDES, A. S. ; ALMEIDA, J. R. G. de; MORAES, M. Z. (Coord). **Sigilo no Processo Penal: Eficiência e Garantismo**. São Paulo: RT, 2008.

“Cumpre observar que o direito de informar, ou ainda, a liberdade de imprensa leva à possibilidade de noticiar fatos, que devem ser narrados de maneira imparcial. A notícia deve corresponder aos fatos, de forma exata e factível para que seja verdadeira, sem a intenção de formar nesse receptor uma opinião errônea de determinado fato. O compromisso com a verdade dos fatos que a mídia deve ter vincula-se com a exigência de uma informação completa, para que se evitem conclusões precipitadas e distorcidas acerca de determinado acontecimento.”²⁸

É importante lembrar que o nosso sistema processual penal é acusatório, equivale dizer que cada parte possui o seu papel a desempenhar, não se misturando. A mídia quando se vale do sensacionalismo para veicular os fatos nos traz de volta ao sistema inquisitório, pois toma para si a função de acusador e juiz, uma vez que acusa e condena o réu.

Além disso, conta com outra característica do sistema inquisitório, qual seja a ausência do contraditório e da ampla defesa, pois o acusado não tem a oportunidade de se defender adequadamente e nem na mesma medida das acusações de um poderoso meio de comunicação de massa, o qual está presente na vida de todos em nossa sociedade globalizada.

Cabe falar, portanto, que a liberdade de informação, ou a liberdade de imprensa não são liberdades absolutas e que devem conhecer limites, os quais devem ser impostos na medida em que essa liberdade seja capaz de prejudicar um direito alheio.

Na sociedade de hoje são inúmeras as possibilidades de pessoas sofrerem prejuízos em seus bens jurídicos provocados por atos da imprensa, haja vista a grande difusão tecnológica que permite o acesso a informações em uma velocidade e em proporções assustadoras, gerando uma divulgação estratosférica.

Quando se trata de processos criminais, o interesse é ainda maior, sobretudo quando se trata de crimes dolosos contra a vida, uma vez que são casos que trata de direitos fundamentais, quais sejam a liberdade e a vida. Os quais, não é admissível sejam lesados por uma precipitação ao divulgar pela mídia.

²⁸ PRATES, F. C.; TAVARES, N. F. dos A. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 34, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://verum.pucrs.br/F/JSQ4PEMN6HVE7KCYJHB8GS8FUR81FEN1HCNXX41GKETDVK5L4B-37826?func=full-set-set&set_number=004325&set_entry=000002&format=999>. Apud: LEITE, B. E. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_leite.pdf> Acessado em: 06 de ago de 2013.

Quanto a transmissão televisiva de audiências é bastante óbvio que esta despertará grande interesse nas pessoas e, como dito, maior será o interesse quando se tratar de crimes dolosos contra a vida.

As audiências e os julgamentos são públicos, sendo o princípio da publicidade uma forma de “controle social” do Poder Judiciário. No entanto, essa publicidade massiva causada pela grande exposição que o televisionamento dos julgamentos provoca, restaria altamente prejudicial, uma vez que a mídia divulga uma “crônica judiciária” o que segundo Fajardo e Ventura Leite: “implica a apreciação dos fatos pelo cronista e sua posterior divulgação. Assim, o público recebe um produto que foi objeto de decodificação pelo profissional da imprensa” ²⁹, e como consequência poderia causar deturpações no proceder do julgador, pois este estaria sofrendo uma maior pressão para satisfazer o “interesse público”. Isso deve ser estendido aos jurados, nos casos de julgamentos pelo Tribunal do Júri, em uma proporção ainda maior, vez que estes são pessoas leigas e integrantes da sociedade que pressiona.

Nas palavras de Fajardo e Ventura Leite:

“Nesse contexto, a boa administração da justiça é outro valor a ser sopesado em se tratando de transmissão televisiva de julgamentos e audiências, ou da gravação desses atos por outros recursos tecnológicos que proporcionem a difusão do conteúdo do processo e dos debates para o grande público.” ³⁰

Desta feita, em uma ponderação de valores, deverá a mídia respeitar os limites constitucionais, sob pena de ser coibida pelo judiciário na medida de seus excessos, pois as demais garantias individuais são caras ao Estado Democrático de Direito.

A mídia deverá, através de uma conduta profissional socialmente responsável e ética, evitar que ocorram pré-julgamentos pautados em opiniões equivocadas formadas pelo discurso midiático.

“Dessa forma, a liberdade de imprensa e o direito à informação deveriam ser utilizados pelos meios de comunicação apenas como forma de transmissão de informações e de notícias ocorridas no cenário mundial, cumprindo assim a sua finalidade, sem que

²⁹ SOUZA, D. F. M. L. de. e LEITE, R. V. , Op. cit., p.227.

³⁰ SOUZA, D. F. M. L. de. e LEITE, R. V. , Op. cit., p. 229.

houvesse prejuízo ao indivíduo e, conseqüentemente, desrespeito às garantias individuais. Não é correta a utilização de tal liberdade para veiculação de notícias especulativas, que invadam e firam a privacidade e dignidade da pessoa.”³¹

³¹ LEITE, B. E. , A influência da mídia no Princípio da Presunção de Inocência no Tribunal do Júri

CONCLUSÃO

Os meios de comunicação têm por função informar os cidadãos e para tanto devem divulgar os fatos, objetivamente, de forma responsável e ética.

Ocorre que houve um processo de mercantilização da notícia, de tal forma que a mídia vem se perdendo ao buscar, inconsequentemente, a maior audiência. É sabido que notícias sobre fatos criminosos, sobretudo de crimes contra a vida, são muito rentáveis, uma vez que, muito chocantes que são, geram na população uma “sede de vingança”, uma necessidade de acompanhar o desfecho da história.

Se aproveitando desse interesse popular por tais casos, a mídia os noticia com cada vez mais freqüência, com maior sensacionalismo e, conseqüentemente, excede o seu papel de informadora. A mídia acaba fazendo um julgamento antecipado dos réus, através da manipulação da opinião pública, o que fere de morte o princípio da presunção de inocência em seu aspecto material.

Em nenhuma instância judiciária é mais claro o risco que tal atuação irresponsável possa gerar prejuízos ao réu do que o Tribunal do Júri e assim, o órgão que foi criado para ser a instância mais democrática de julgamento e, por isso, tendente a ser mais justa acaba se tornando palco de um espetáculo dos interesses comerciais.

O réu, ao chegar ao Tribunal do Júri já teve seu julgamento pela mídia, vale dizer, já foi acusado, julgado e condenado e o Conselho de Sentença somente confirma o que já foi decidido.

Em um mundo midiático é notória a influência que a mídia exerce na vida das pessoas, de uma maneira geral. Em nada se difere as notícias que se fazem dos fatos criminosos e, nos casos de competência do Tribunal do Júri, tal circunstância irá influenciar os próprios julgadores, que são pessoas leigas, portanto, não possuem conhecimento jurídico para filtrar o que é veiculado pela imprensa e nem o discernimento necessário para separar os fatos concretos da busca por manchetes.

A teoria do populismo punitivo nos mostra a gravidade de se permitir que tal influência continue ocorrendo, impondo aos operadores de direito um empenho em minimizá-la. Portanto, é necessário que o Tribunal do Júri se adéqüe à sociedade globalizada em que vivemos. Para tanto é necessário que a liberdade de imprensa encontre limites em outros direitos fundamentais, tais como a presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório.

A solução passaria, então, pela luta contra a liberdade descuidada da imprensa, vedando a divulgação exagerada e parcial de casos *sub judice* no Tribunal do Júri, antes da decisão definitiva, inclusive na fase anterior, qual seja, a do inquérito policial, quando ainda se constrói o lastro probatório mínimo e o momento processual em que há mais riscos do estabelecimento de preconceitos sobre o entendimento dos futuros julgadores.

Ademais, nesta fase, do inquérito policial, deverá ser considerado “interesse da sociedade” o princípio da presunção de inocência, de forma a se aplicar o sigilo ao mesmo, previsto no artigo 20 do Código de Processo Penal.

Passaria também, a solução, pela vedação da divulgação freqüente de depoimentos e opiniões pessoais de autoridades e personalidades ícones da população a favor ou contra o réu.

Em um Estado Democrático de Direito não se pode permitir que um processo em julgamento tenha seu resultado antecipado pela mídia e que, nesses termos, é incabível que um órgão que vise um julgamento em seu viés mais democrático possível se corrompa em mero local de confirmação dos julgamentos inconstitucionais da mídia.

Portanto, é preciso que ocorra um sopesamento de valores, no sentido de promover uma limitação das atividades de imprensa com vista a uma primazia pelos valores máximos do Estado Democrático de Direito da presunção de inocência e da ampla defesa e do contraditório.

REFERÊNCIAS

BARAZAL, Marcelo Garcia. **Questões Polêmicas no Tribunal do Júri**. Disponível em: < <http://atualidadesdodireito.com.br/marcelobarazal/2013/06/26/questoes-polemicas-no-tribunal-do-juri/>> Acesso em: 05 de ago. 2013.

Caso Escola Base: Rede Globo é condenada a pagar R\$ 1,35 milhão. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/12/caso-escola-base-rede-globo-e-condenada-pagar-r-135-milhao.html>> Acesso em: 06 de ago. 2013.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 26ª edição, 2010.

FERREIRA, Michelle Kalil. **O princípio da Presunção de Inocência e a Exploração Midiática**. In: De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

FILHO, Acácio Miranda da Silva. **As recentes reformas legislativas: Influência do Populismo Punitivo na sua vertente midiática?** Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/acaciomiranda/2012/06/19/as-recentes-reformas-legislativas-influencia-do-populismo-punitivo-na-sua-vertente-midiatica/>> Acesso em: 29 de jul. 2013.

GAIO, André Moysés. **O populismo punitivo no Brasil**. In: CSOnline - Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFJF Disponível em: <<http://www.editoraufjf.com.br/revista/index.php/csonline/article/view/1168>> Acesso em: 29 de jul. 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia e caso Nardoni: haverá julgamento objetivo e independente?** Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>> Acesso em 25 de jul. 2013. Pelo endereço: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1052131/midia-e-caso-nardoni-havera-julgamento-objetivo-e-independente>>

KARAM, Francisco José. Cinco anos do caso da Escola Base. Disponível em: <<http://extestemunhasdejeova.net/forum/viewtopic.php?f=13&t=5828>> Acesso em: 06 de ago. 2013.

LEITE, Bruna Eitelwein. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_leite.pdf> Acesso em: 06 de ago. 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional.** Volume 1. 4ª edição. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009.

MENDONÇA, Kleber. **A punição pela audiência: Um estudo do Linha Direta.** Rio de Janeiro: Quartet, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação infraconstitucional.** São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2003.

NETO, Luiz Fernando Pereira. **O Princípio do Estado de Inocência e sua violação pela mídia.** In: Congresso Internacional de Ciências Criminais, II edição, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 8ª edição, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 8ª edição.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PINTO, Luísa Fragozo Pereira. **História do Tribunal do Júri: origem e evolução no sistema penal brasileiro.** Disponível em:

http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=c3c64982-cc8a-4364-b36e-0b57aba2c7cc&groupId=10136> Acesso em: 05 de ago. 2013.

SOUSA, Aurea Maria Ferraz de. **O que se entende por competência mínima do Tribunal do Júri?** <<http://lfq.jusbrasil.com.br/noticias/2046897/o-que-se-entende-por->

[competencia-minima-do-tribunal-do-juri-aurea-maria-ferraz-de-sousa](#)> Acesso em: 18 de ago. 2013.

SOUZA, Diego Fajardo Maranhã Leão de; LEITE, Rosimere Ventura. **O sigilo no processo criminal e o interesse público à informação**. In: FERNANDES, Antônio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). **Sigilo no Processo Penal: Eficiência e Garantismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. Juspodivm, 6ª edição, 2011.

TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque. Direito Processual Penal. Niterói: Impetus, 2012.

ANEXOS

Anexo A

Entrevista com o Excelentíssimo Juiz Presidente do Tribunal do Júri da comarca de Juiz de Fora - MG: Dr. José Armando Pinheiro da Silveira.

- Há quanto tempo o Senhor Trabalha no Tribunal do Júri?

"Fui Juiz por 23 anos no estado do Rio de Janeiro e estou aqui em Minas há 17, dos quais passei 25 anos no Tribunal do Júri".

- Na prática, como é feito o alistamento de Jurados? E a formação do Conselho de Sentença?

"Aqui em Juiz de Fora tudo ocorre nos termos da lei, de acordo com os artigos 432 à 452 do Código de Processo Penal. Como é uma cidade com pouco mais de 500.000 habitantes eu devo escolher 600 jurados anualmente, esses eu escolho por indicação, e todo mês, na presença do Ministério Público e da OAB eu faço o sorteio dos jurados que irão compor os conselhos de sentença daquele mês."

- O Senhor já atuou/vivenciou algum caso midiático?

"Sim, já atuei em alguns ao longo da minha carreira, como o do menino Bernardo, por exemplo."

. Ocorreu influência da mídia?

"Sim, sim ela ocorreu, é muito difícil de se evitar."

. Como foi a experiência?

"Bom, como lhe disse, a influência que os meios de comunicação exercem sobre os julgamentos no Tribunal do Júri é muito difícil de ser enfrentada, porém, eu sempre busquei fazer um contraponto, buscando esclarecer ao máximo os jurados para evitar que eles fossem levados pela mídia, mas é muito difícil conseguir por completo, afinal de contas eles assistem tv."

. Acredita ter havido prejuízo para a defesa?

"Não, sobremaneira, afinal de contas, como lhe disse, eu sempre busquei fazer o contraponto, visando evitar que seja possível a mídia corromper o entendimento dos jurados acerca da verdade dos fatos."

- Qual a sua percepção da influência da mídia no Tribunal do Júri (nos jurados)? O Senhor acredita que interfere na íntima convicção do jurado?

"Veja bem, como já lhe disse, é um trabalho árduo evitar a influência da mídia, mas sinceramente acredito que cabe ao presidente do Tribunal a serenidade e o discernimento para evitar os excessos, nesse momento é o presidente que garante o sucesso do julgamento."

- Em sua opinião, existe, nos casos midiáticos, prejuízo ao princípio da presunção de inocência, com conseqüente inversão na lógica processual, havendo presunção de culpa?

"Isso somente ocorrerá se o presidente do Tribunal não souber medir corretamente a importância de instruir os seus jurados."

- Em sua opinião, o que pode ser feito para diminuir essa influência?

"É preciso instruir cada vez melhor os jurados, jurados bem instruídos são a melhor alternativa para um julgamento justo. Não pode haver sigilo dos atos processuais, o processo é público e deve ser cada vez mais, além disso, não podemos nos esquecer da importância da função de prevenção e função exemplificativa que a pena tem"

- O senhor concorda com a existência do Tribunal do Júri no sistema processual brasileiro?

"Sim, mas é claro que concordo, em absoluto."

Anexo B

Entrevista com o Defensor Público do Tribunal do Júri da comarca de Juiz de Fora - MG: Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues.

- Há quanto tempo o Senhor Trabalha no Tribunal do Júri?

"13 anos".

- Na prática, como é feito o alistamento de Jurados? E a formação do Conselho de Sentença?

"Encaminhando para sindicatos, associações, clubes. É feito uma lista com 600 nomes. Tira 25 através de sorteio. Estes vão atuar somente no outro ano."

- Qual a sua percepção da influência da mídia no Tribunal do Júri (nos jurados)? O Senhor acredita que interfere na íntima convicção dos jurados?

"Total. A mídia tem uma influência muito forte. Condena ou absolve uma pessoa. Determina. Só se der sorte de pegar um Conselho de Sentença muito isento, mas é muito difícil, quase impossível."

A mídia influencia, inclusive, de maneira covarde com frases como: 'quem cala consente', 'quem foge é porque tem culpa no cartório', 'quem não deve não teme', 'diga-me com quem andas e te direi quem és'.

Interfere sim."

- Em sua opinião, existe, nos casos midiáticos, prejuízo ao princípio da Presunção de Inocência, com conseqüente inversão na lógica processual, havendo presunção de culpa?

"Sim, claro. Porque estabelece um pré-julgamento. Quando o repórter cria uma linha de investigação, se torna uma verdade absoluta."

- O Senhor já atuou/vivenciou algum caso midiático?

- . Ocorreu influência da mídia?
- . Como foi a experiência?
- . Acredita ter havido prejuízo para a defesa?

“Sim. O caso do acidente na estrada de Mar de Espanha para Bicas, passou, inclusive, no Fantástico. Quando falava sobre o racha dizia que quem o pratica assume o risco. Já determinou o dolo eventual. Foi extremamente prejudicial à defesa. Eu ainda consegui 4 a 3.”

- Em sua opinião, o que pode ser feito para diminuir essa influência?

“Deve ser um jornalismo mais sério que mostre os dois lados. E que não lance juízo de opinião condenatório.

Quando mostra a foto da vítima e pergunta o que é justiça, ali é colocado que justiça seria a condenação. É covarde. Na verdade, deveria passar que justiça é chegar à melhor decisão para o caso, ainda que seja a absolvição.”

Anexo C

Entrevista com o Promotor de Justiça do Tribunal do Júri da comarca de Juiz de Fora - MG: Dr. Oscar Santos de Abreu.

- Há quanto tempo o Senhor Trabalha no Tribunal do Júri?

"16 anos".

- Na prática, como é feito o alistamento de Jurados? E a formação do Conselho de Sentença?

"A rigor, deveria ser extraído da lista de eleitores, mas muitas vezes acaba sendo indicações de pessoas que estão interessadas em servir, alguns alunos de direito. Entra na composição da totalidade dos jurados, depois são sorteados 25 para compor cada sessão, que normalmente é mensal."

- Qual a sua percepção da influência da mídia no Tribunal do Júri (nos jurados)? O Senhor acredita que interfere na íntima convicção dos jurados?

"A mídia só consegue influenciar quando há uma maciça exposição do caso na imprensa, ou seja, o simples noticiar do caso não tem nenhuma repercussão. Mas aquela notícia em que o caso fica exposto direto na mídia, não há a mínima dúvida de que influencia, haja vista o caso Nardoni, o caso do Bruno, que foram casos emblemáticos em que houve com certeza um convencimento muito grande dos jurados no sentido da culpabilidade desses réus.

Não tenho dúvida de que interfere na íntima convicção dos jurados. A mídia tanto pode levar a uma condenação justa, que acredito que ocorreu no caso do Nardoni e do Bruno, mas pode também levar a uma condenação injusta, haja vista o caso da Escola de Base em São Paulo."

- Em sua opinião, existe, nos casos midiáticos, prejuízo ao princípio da Presunção de Inocência, com conseqüente inversão na lógica processual, havendo presunção de culpa?

“Quando a imprensa já está totalmente definida para um lado, já apontando um autor, com certeza quebra o princípio da inocência.”

- O Senhor já atuou/vivenciou algum caso midiático?
 - . Ocorreu influência da mídia?
 - . Como foi a experiência?
 - . Acredita ter havido prejuízo para a defesa?

“Sempre que morre alguém de classe média pra cima, sempre tem uma tensão maior da mídia. Já houve o caso do Rafael, era o nome da vítima, em que ele era um dos donos da Viação São Francisco, uma das viações daqui de Juiz de Fora, e ele foi morto pelos sócios e isso causou muita comoção e causou muita influência da mídia nesse processo.

É muito difícil você ser ator e expectador ao mesmo tempo. Como eu tenho uma preocupação exclusivamente com a acusação, no caso em que eu veja a culpabilidade do réu, eu não tenho como ficar preocupado com o que está acontecendo e que possa estar prejudicando a defesa. Eu não tenho essa percepção. Eu fico muito mais focado naquilo que vai me favorecer. Claro que em um caso em que haja o pré-julgamento da mídia, com certeza favorece muito a atuação do Ministério Público. Não tenha dúvida.”

- Em sua opinião, o que pode ser feito para diminuir essa influência?

“Nada. Não consigo responder essa pergunta. A não ser que importasse jurado, trazer tribo indígena que não tem acesso a televisão, ou então trazer estrangeiro. Não se pode proibir a imprensa de noticiar. No máximo exortar para que os jurados se atenham a prova dos autos e não aquilo que estão ouvindo na mídia.”

- O Senhor concorda com a existência do Tribunal do Júri no sistema processual brasileiro?

“Eu acho um absurdo. O Júri é uma excrescência. Porque o Júri é um rito longo, demorado, totalmente inadequado para um crime com a importância de um homicídio. Você perde um dia inteiro trabalhando um único processo no julgamento. Ele causa um transtorno, não tem razão de ver dentro do procedimento uma

sentença admitindo a acusação, que vai gerar, inclusive, um recurso, só servindo para protelar cada vez mais a data do julgamento e com isso a sensação de impunidade fica cada vez mais presente, tanto para o criminoso quanto para todos que sabem do fato, principalmente para a família da vítima.”